



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

LEI N.º 111/97 - PMO

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 076-PMO, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal 076, de 11 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI N.º 076/91-PMO, de 11 de novembro de 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e estabelece as normas para seus funcionamentos.

PARA SEUS FUNCIONAMENTOS.

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**

**Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Seção II
Da Competência do Conselho**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa efetuar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham, programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação;
- VI - fazer cumprir as normas previstas na Lei Federal n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que sejam cabíveis para as eleições e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, podendo parte das competências ser delegada à Comissão Eleitoral;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei

**Seção III
Dos Membros da Comissão**

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será tripartido, composto por 10 (dez) membros e igual número de suplentes, sendo 05 (cinco)

Tem que ALTERAR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

representantes dos Órgãos Públicos Municipais e 05 (cinco) das entidades representativas da população atuam na área de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

§ 1º - Os representantes dos Órgãos Públicos Municipais no Conselho são:

- I - Órgão de Promoção Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Câmara Municipal

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais com representação no Conselho, serão indicados pelas próprias entidades, devendo, para tanto, atender aos seguintes requisitos:

I - atuarem na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente há, pelo menos, dois anos;

II - apresentarem trabalhos considerados relevantes e devidamente comprovados;

§ 3º - por tratar-se de prestação de serviço relevante, os membros do Conselho não são remunerados.

FICA **Seção IV**
Da Estrutura

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, fica incumbido pela formação e estruturação do Conselho tanto no material quanto de pessoal e recursos financeiros, para o regular funcionamento das suas respectivas funções.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Departamento Administrativo de Apoio Técnico, composto de servidores municipais solicitados conforme a necessidade do Conselho, podendo inclusive contar com assessoramento jurídico e legislativo.

Capítulo III
Do Conselho Tutelar

FICA

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Da Composição e da Competência do Conselho

OK Art. 7º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, com mandato de 03 (três) anos, admitida a reeleição por mais um mandato.

OK Art. 8º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 9º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos político e social.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos de Oiapoque, em eleição secreta, coordenada por uma Comissão Eleitoral, especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá a composição das Chapas, sua forma de registro, prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral e proclamação dos eleitos, cabendo ao representante do Ministério Público a fiscalização do referido processo eleitoral.

Art. 11 - A posse dos eleitos referidos no Parágrafo único do Art. 10, será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a nomeação mediante Decreto do Executivo.

Seção IV
Do Exercício da Função e da Gratificação do Conselheiro

Art. 12 - Pelo exercício efetivo da função, o Conselheiro fará jus à gratificação equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Seção V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos do Conselheiro

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vaga a função de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 14 - Serão impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrito local.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Capítulo IV
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doação ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Oiapoque;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente. Segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento à criança e ao adolescente;

Art. 17 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$1.000,00 (Um Mil Reais), para o início de funcionamento do respectivo Fundo;

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - No prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal solicitará aos Órgãos e às Entidades referidas no Art. 4º, que indiquem os seus representantes, os quais elegerão o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ter o seu Regimento Interno aprovado pelos seus membros e homologado pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da posse do Presidente.

Art. 20 - Excetuado o disposto no Art. 18, fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial, no valor de R\$1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais) para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 235/2003- PMO

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.10.
PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA
O ART.11 DA LEI 111/97, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Prefeito Municipal de Oiapoque/Ap.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- O parágrafo Único do Art.10 da Lei 111/97-PMO, onde ser ler passa a ter a seguinte redação.

Onde ser ler:

Parágrafo Único- O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá a composição das chapas, sua forma de registro, prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral e proclamação dos eleitos, cabendo ao representante do Ministério Público a fiscalização do referido processo eleitoral.

Ler-se-á:

Parágrafo Único- O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, sua forma de registro, prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral e proclamação dos eleitos, cabendo ao representante do Ministério Público a fiscalização do referido processo eleitoral.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.2º- O Art.11 da Lei 111/97 será acrescido de um parágrafo Único, que terá seguinte redação:

Parágrafo Único- O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido de forma secreta em sua primeira reunião entre os cinco membros eleitos, sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Oiapoque-ap, 24 de fevereiro de 2003

Manoel Alicio da Silva Sfair
Prefeito



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Oiapoque, em 16 de junho de 1997.



João Nepes
PREFEITO